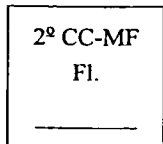
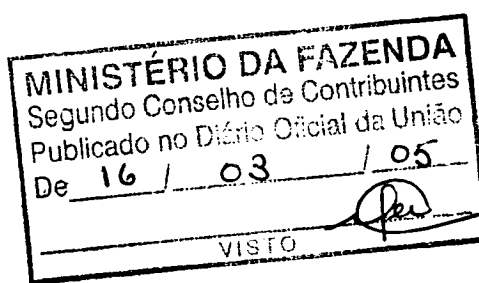




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.000063/2001-16
Recurso nº : 123.453
Acórdão nº : 201-77.746

Recorrente : PONTO RURAL – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DIVERSA.

Se o recurso voluntário protocolado pelo contribuinte refere-se a matéria diversa da tratada na decisão recorrida dele não se conhece. No caso, o lançamento corresponde à falta de recolhimento de Cofins e o recurso refere-se a outros processos que tratam de autuação pertinente ao PIS, IRPJ e reflexos. **Recurso não conhecido nesta parte.**

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em ilegalidade ou cerceamento do direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria.

COFINS. MULTA CONFISCATÓRIA.

Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente.

Recurso negado.

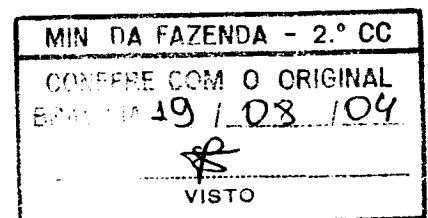
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTO RURAL – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria diversa da tratada na decisão recorrida; e II) em negar provimento ao recurso, na parte conhecida.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA	CC
COM. PLE. COO. O. C. R. F. A. L.	
BRF 19/08/04	
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.000063/2001-16
Recurso nº : 123.453
Acórdão nº : 201-77.746

Recorrente : PONTO RURAL – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, o qual julgou regular o lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte recorrente pela DRF em Londrina - PR.

O sobredito lançamento decorre de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais, na qual restou apurado recolhimento insuficiente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade – Cofins, relativos aos fatos geradores ocorridos em 31/07; 31/08; 31/10; 30/11 e 31/12 de 1996.

Compulsando a impugnação protocolizada pela contribuinte, verifica-se que esta reporta-se, também, a questões de fato e de direito contidas em outros dois processos administrativos (PAFs nºs 10930.000025/2001-55, IRPJ e reflexos; e 10930.000064/2001-52, PIS), reportando-se à falta de recolhimento do IRPJ; omissão de receita; glosa de prejuízos Fiscais; CSLL e insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS. Ao lado disso, a contribuinte recorrente alega que a forma como foi conduzida a ação fiscal não se compadece com os rigores da legislação de regência e a Constituição Federal, questionando, ainda, a aplicação da multa de ofício de 75%, a qual entende ser confiscatória.

Aduz ser ilegal a aplicação dos juros moratórios com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, trazendo à colação aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No r. Acórdão *a quo* a insigne DRJ em Curitiba PR não conheceu da impugnação, quanto às questões relativas aos lançamentos que deram causa aos outros dois processos administrativos (PAFs nºs 10930.000025/2001-55, IRPJ e reflexos; 10930.000064/2001-52, PIS), conhecendo e negando provimento à impugnação, quanto à matéria relacionada aos presentes autos administrativos, mantendo o crédito tributário e seus consectários legais.

Em seu recurso, a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, requerendo, ainda, a conversão do feito em diligência para “a exata verificação quanto à compensação da COFINS” porquanto não teria sido observada pela fiscalização a compensação da Cofins com o Finsocial.

Alega, ao final, que a Fiscalização não teria considerado os recolhimentos efetuados a título de Cofins, acarretando a nulidade do lançamento fiscal.

No bojo dos autos consta o arrolamento de bens autorizando a subida dos autos para este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000063/2001-16
Recurso nº : 123.453
Acórdão nº : 201-77.746

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
GOV. DE COM O ORIGINAL
BR 19/08/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre destacar que, em relação aos **argumentos**, de fato e de direito, pertinentes aos Processos Administrativos nºs 10930.000025/2001-55, IRPJ e reflexo, e 10930.000064/2001-52, PIS, não cabe o pronunciamento deste **Segundo Conselho de Contribuintes**, que deve se reportar, unicamente, às questões relativas ao presente processo, decorrentes da autuação por insuficiência de recolhimento da Cofins, nos períodos de apuração de 31/07; 31/08; 31/10; 30/11 e 31/12 de 1996.

Assim, entendo que não deve ser conhecido o recurso **no** que se refere à matéria diversa da tratada na decisão recorrida. Cumpre esclarecer, mais **uma** vez, que, *in casu*, o lançamento corresponde à falta de recolhimento de Cofins e o **recurso** trata de questões referentes a outros dois processos administrativos.

No que se refere a supostas irregularidades na condução **da ação** fiscal, igualmente entendo não assistir razão à contribuinte recorrente. Compulsando os **autos** em questão, verifica-se que a Fiscalização demonstrou a ocorrência do fato gerador da **contribuição** social em questão, consoante a escrituração da contribuinte, confrontando os valores **devidos** com os valores efetivamente recolhidos, conforme se depreende dos “Demonstrativo de Imputação de Pagamentos” e do “Demonstrativo de Apuração” – fls. 16 e 17 dos **autos** – restando a exigência fiscal adstrita a parcela da contribuição social devida e não recolhida.

Compulsando os autos, verifica-se que a constituição **do crédito** tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo **estabelece** o art. 142 do Código Tributária Nacional, assim como restaram atendidas as **disposições** do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que, por ocasião do aludido lançamento **de ofício**, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando **atendido** o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a **descrição** detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado **de todos** os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, **se verificou**, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, razão pela qual **inexiste o cerceamento** de defesa alegado.

É fato que a contribuinte, mesmo alegando que foi **tolhida** no seu direito de defesa, porquanto não lhe teria sido permitido a apresentação de **documentos** que comprovariam a sua regularidade fiscal, não fez acostar um único documento à sua **impugnação** ou ao recurso que lhe respalde no alegado.

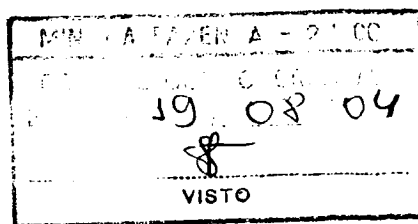
Cumpre registrar, ainda, que a ciência da contribuinte **da lavratura** do auto de infração se deu em 15.01.01 e o seu recurso somente veio a ser **protocolizado** em 14 de abril de 2003. Assim, mesmo que o prazo para impugnação se mostrasse **exíguo**, é inquestionável que o

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000063/2001-16
Recurso nº : 123.453
Acórdão nº : 201-77.746



2ª CC-MF
Fl.

lapso temporal até a protocolização do recurso se mostrou mais do que suficiente para que fosse colecionada a documentação alegada.

Registre-se que a contribuinte sequer demonstra de forma simplificada as alegadas compensações da Cofins com o Fisocial no período de apuração do auto de infração que contempla apenas cinco meses, limitando-se a apontar a suposta desconsideração.

Noutro passo, no que refere ao requerimento da contribuinte pela determinação de diligência para apurar as alegadas compensações entre o Finsocial e a Cofins, entendo que esta não demonstrou os motivos que a justifiquem, desatendendo, assim, ao disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, impondo-se sua negativa.

Por fim, acerca da alegação da confiscatoriedade da multa de ofício de 75%, entendo que não lhe assiste razão. É certo que a imposição da multa de ofício encontra-se lastreada na legislação destacada no referido lançamento de ofício, a qual o Fisco está adstrito.

Deve-se registrar que a vedação do confisco inserta na Constituição Federal não faz referência à multa, restando adstrita aos tributos. Em verdade o regime jurídico do tributo não se aplica à multa, em face de sua evidente distinção.

De efeito, o ilícito é pressuposto essencial da multa, ao passo que não se apresenta como pressuposto para caracterização da hipótese de incidência dos tributos.

Dito de outro modo, os tributos têm por finalidade a suplementação de recursos financeiros necessários ao Estado, constituindo, assim, receita ordinária. A multa, por sua vez, não tem por finalidade a formação de receita pública, constituindo-se como receita extraordinária, prestando-se para desestimular o comportamento caracterizador de sua hipótese de incidência, tal qual uma medida pedagógica.

Assim, de forma diferente dos tributos que, por serem uma receita ordinária, carregam a imprescindível necessidade de poderem ser traduzidos em ônus suportáveis, que não resultem no confisco do patrimônio do sujeito passivo, as multas, por sua vez, devem atingir patamares significativos, de sorte que a conduta que lhe deu causa seja, de fato, desestimulada.

Reconheço, contudo, que até para a definição das aludidas penalidades devem existir certos temperamentos, em razão do que predica os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de coibir a imputação de penalidades exageradas. Acredito que é exatamente nesse sentido que apontam as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o caráter confiscatório em multas punitivas, contudo quando estas encontram-se em patamares, de fato, muito elevados.

Desta feita, resta inequívoco que a multa de ofício, punitiva, de 75% do tributo devido, não se configura o exagero necessário para ensejar a sua caracterização como confiscatória, devendo ser negado provimento ao recurso.

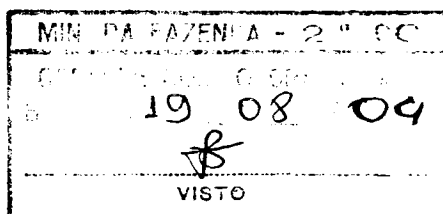
No que se refere à arguição da inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, também é de ser rechaçada.

Estreme de dúvidas que compete à Administração Pública e assim ao Fisco a observância das leis vigentes. Sendo assim, resta inequívoca a regularidade do lançamento de ofício especificamente no que diz respeito aos juros remuneratórios dos créditos tributários



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000063/2001-16
Recurso nº : 123.453
Acórdão nº : 201-77.746



2ª CC-MF
Fl.

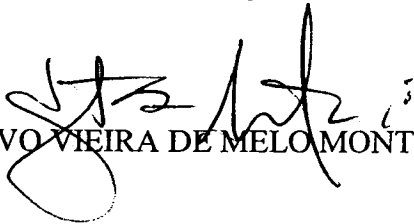
pagos fora dos prazos legais de vencimento, conforme determinado pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95.

A aplicação da taxa Selic escoimada no sobredito diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, apresenta-se regular, restando a discussão se a aplicação da taxa Selic se compadece com os rigores da Constituição Federal, matéria que refoge à competência deste Tribunal Administrativo¹, motivo pelo qual, sob este aspecto, deve ser negado provimento ao recurso.

Em face de todo o exposto, não conheço, em parte, do recurso, quanto à matéria diversa da tratada na decisão recorrida, e nego provimento na parte conhecida, mantendo integralmente o lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

¹Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativo, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.